



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 862

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 374/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Fazenda e dos Anexos I a IV (páginas 12 a 988), o
projeto de lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro
de 2022".

Florianópolis, 27 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>097ª</u> Sessão de <u>30/09/21</u>
Às Comissões de:
(<u>II</u>) <u>FINANÇAS</u>
()
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 29/09/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C9WX0T53**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 27/09/2021 às 22:44:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEzMzlfMTEzNDRfMjAyMV9DOVdYMFQ1Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011339/2021** e o código **C9WX0T53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 236/2021

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022”, em cumprimento ao que dispõe o artigo 120 da Constituição do Estado, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento.

A proposta orçamentária que apresentamos foi elaborada em consonância com as normas e com os princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências” (LDO 2022) e guarda, ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019 e revisões.

Atendendo as normas vigentes sobre gestão pública, especialmente a LRF, o Governo continuará mantendo em 2022 controle sobre a expansão das despesas correntes, buscando o equilíbrio das contas públicas, e que ganha ainda mais ênfase dada a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 109/2021. Essa política fiscal dá espaço à modernização da gestão pública e à articulação e coordenação das ações, visando à redução do ritmo de crescimento de despesas fixas e ao incremento de receitas, sem aumento de alíquotas de imposto, à potencialização dos recursos para a prestação de serviços de qualidade e inovação no serviço público, à preservação e ampliação dos investimentos programados com recursos estaduais e captações de operações com vistas ao planejamento e à execução de obras estruturantes ao Estado, bem como ao cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, para o exercício financeiro de 2022.

As receitas tributárias foram estimadas prevendo a variação do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), acrescentando-se a elas a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o índice de esforço fiscal (EF), ou seja, sem qualquer previsão de aumento de carga tributária. Na receita tributária com a arrecadação dos impostos ICMS, ITCMD e IPVA também foi utilizado um fator de crescimento, tendo em vista a retomada da economia, visando a uma expectativa justa de elevação dessas receitas. Além disso, como a base do ICMS em 2020 foi prejudicada com a pandemia e teve uma drástica queda no primeiro semestre, foi acrescentado um fator de correção na arrecadação desse tributo para ajustar o valor da base de 2020 para a projeção de reestimativa da receita de 2021, conforme Tabela I.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina



Tabela I - Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis conforme Relatório Focus publicado em 04/06/2021 de acordo com o projeto da LDO 2022.

ESPECIFICAÇÃO	Fonte	2021	2022
Inflação (IPCA acumulado – var. %)	Banco Central	5,44	3,70
PIB Nacional (crescimento real %a.a.)	Banco Central	4,36	2,31
Variação do Crescimento Vegetativo da Folha de Salários (CVFS) (%)	SEF/DIOR	5,44	3,70
Esforço fiscal (%a.a - EF)	SEF/DIOR	1,00	2,50
Fator de Crescimento da Economia ICMS (%a.a.) – OF	SEF/DIOR		10,00
Fator de Crescimento da Economia ITCMD e IPVA (%a.a.) - OF	SEF/DIOR		8,00
Selic (%a.a. fim de período)	BACEN	5,75	6,50
Câmbio (fim de período – R\$/US\$)	BACEN	5,30	5,30

Fontes: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário com base em projeções de mercado. Banco Central do Brasil/Sistema de Expectativas de Mercado.

A receita total deverá alcançar o montante de R\$ 37.100.171.739 (trinta e sete bilhões, cem milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais). Considerada nessa importância, e com as deduções constitucionais e legais, o valor projetado da Receita Líquida Disponível (RLD) é de R\$ 24.605.109.780 (vinte quatro bilhões seiscentos e cinco milhões cento e nove mil setecentos e oitenta reais), sendo a principal fonte de recursos estadual, sendo previsto, portanto, um crescimento de 20,37% em relação à receita orçada para o exercício de 2021.

No que tange a reforma da previdência estabelecida pela PEC nº 82/2021 e pela LC nº 773/2021, alterando a LC nº 412/2008, que trata sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), será acrescido um aumento entre a receita reestimada para a LOA 2021 e a receita projetada para LOA 2022 de 23%, contando com aproximadamente R\$ 510 milhões anualmente de acréscimo na receita de contribuições para o RPPS/SC.

A despesa fixada total é igual à receita prevista total de R\$ R\$ 37.100.171.739 (trinta e sete bilhões, cem milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais). Sendo assim, para 2022, após a adoção das medidas de ajuste fiscal e a retomada econômica, a LOA 2022 é apresentada para aprovação do Legislativo com equilíbrio na peça orçamentária.

A Receita Corrente Líquida (RCL), conceito estabelecido na LRF, que serve de base para a verificação do cumprimento dos limites de Gastos com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, das contratações de Operações de Crédito e Concessão de Garantias, bem como para destinação de emendas impositivas pela ALESC, está estimada em R\$ 32.790.185.443 (trinta e dois bilhões, setecentos e noventa milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Assim, atendendo ao § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, foi previsto o valor de R\$ 327.901.854 (trezentos e vinte e sete milhões, novecentos e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) referente às emendas impositivas para o exercício de 2022, correspondendo a 1% da RCL, conforme demonstrado acima. Em consonância com o art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, foram distribuídos recursos para despesas do valor destinado a emendas impositivas: 10% (dez por cento) para a subação



14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde, no valor de R\$ 32.790.185 (trinta e dois milhões, setecentos e noventa mil, cento e oitenta e cinco reais), 20% (vinte por cento) para a subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação, no valor de R\$ 65.580.371 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e setenta e um reais) e 70% (setenta por cento), no valor de R\$ 229.531.298 (duzentos e vinte e nove milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e oito reais), foi distribuído entre as subações de 14203 – emendas parlamentares impositivas do FUNDAM, 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura, na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade, e na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

A previsão de contratação de operação de crédito interna com o BNDES ou Banco do Brasil - BB será destinada a custear Projetos Estratégicos para Desenvolvimento do Estado, no valor estimado de R\$ 786.200.000 (setecentos e oitenta milhões e duzentos mil reais), conforme autorizado na Lei 17.186, de 3 de julho de 2017, e estão destinadas para obras de infraestrutura estruturantes com o objetivo de desenvolver o Estado, de melhorar o escoamento da produção, recuperar rodovias e modais de transporte estaduais e, assim, executar obras que impactarão e auxiliarão ainda mais na retomada e desenvolvimento econômico e social do Estado. Estes projetos serão executados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Além das receitas de operações de crédito previstas, há a fixação de orçamento de R\$ 908.357.541 (novecentos e oito milhões trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais) para SIE totalizando R\$ 1.694.557.541 (um bilhão seiscentos e noventa e quatro milhões quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais) um crescimento 78,54% em relação a LOA de 2021, bem como o comprometimento de que as eventuais apurações de superávits financeiros pela impossibilidade de atendimento de demandas de investimentos autorizados no exercício de 2021, serem realocados para sua efetiva concretização dos objetos autorizados, como é o caso dos valores autorizados para alocação em rodovias federais que cortam nosso Estado. Destaca-se, ainda, neste rol a previsão de obras de infraestrutura e demais investimentos com viés no desenvolvimento turístico.

As receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, Receita Líquida de Impostos (RLI), base de cálculo para a aplicação de recursos públicos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino, totalizaram R\$ 30.265.224.397 (trinta bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais).

Com referência aos recursos a serem aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Estado destinará o valor de R\$ 4.539.813.659 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), que corresponde a 15% (quinze por cento), ou seja 3% (três por cento) superior ao mínimo referenciado no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e estipulado no art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012.

Neste cômputo da Saúde, com vistas a melhorar o apoio da Política Hospitalar Catarinense (PHC), está sendo fixada a despesa de R\$ 635.000.000 (seiscentos e trinta e cinco milhões reais) na Subação 11325 – Manutenção do incentivo a política de atenção hospitalar,



aplicada fundo a fundo para as unidades sob gestão municipal plena e por meio de contratualização com as unidades, o que corresponde a 108% (cento e oito por cento) de aumento de recursos em relação aos recursos alocados na LOA 2021.

Por sua vez, em 2022 o orçamento estimado para execução das cirurgias eletivas está previsto em três subações: 11324 - Realização de cirurgias eletivas ambulatoriais e hospitalares; 14019 - Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais conforme Lei Estadual nº 16.968 e na 11325 - Manutenção do incentivo da Política de Atenção Hospitalar. No próximo ano os hospitais, com potencial de realizar cirurgias eletivas, comporão a PHC, que está em fase de aprovação. Esta política pública em saúde visa incentivo financeiro mensal às unidades hospitalares para organizar a demanda mensal de procedimentos, de forma que as unidades hospitalares saibam previamente quantos e quais procedimentos executarão mensalmente, de forma contínua. Desta forma, objetiva-se dar vazão aos diferentes grupos de procedimentos cirúrgicos diminuindo o tempo de espera pelo atendimento.

Na área da saúde o PLOA 2022 abrange, ainda, investimentos nos hospitais geridos diretamente pelo Estado, além dos aportes necessários para início das obras, equipagem e garantias, por meio de Parceria Pública-Privada (PPP), do Complexo Hospitalar de Santa Catarina, em Florianópolis-SC, uma vez que a previsão é que o contrato desta PPP seja assinado em meados de 2022.

Quanto à Manutenção e ao Desenvolvimento do Sistema de Ensino, o Estado destinará R\$ 7.566.306.099 (sete bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, trezentos e seis mil e noventa e nove reais), que corresponde a 25,16% (vinte e cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento), da receita projetada de impostos e transferências da União ao Estado, desconsiderando desse cômputo as despesas com servidores inativos, que passou a ser vedado após a promulgação da Emenda Constitucional federal - EC nº 108/2020.

Deste modo, as despesas fixadas para função Educação correspondem a R\$ 5.221.297.861 (cinco bilhões, duzentos e vinte e um milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais), e a dedução do FUNDEB corresponde a R\$ 2.394.209.941 (dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, duzentos e nove mil, novecentos e quarenta e um reais). No ano de 2021, com o advento da EC estadual nº 83, de 12 de agosto de 2021, os professores obtiveram uma valorização na carreira de magistério com o ajuste da remuneração, sendo que para a LOA de 2022 estas despesas serão custeadas com os recursos previstos pelo art. 212 da Constituição Federal e pelo art. 167 da Constituição Estadual.

Em consonância com o art. 9º, § 1º, inciso I, da LDO 2022 *“O Estado de Santa Catarina prestará assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar”*, assim a PLOA 2022 contém a autorização de execução orçamentária de despesa na subação 15221 - Bolsas de apoio ao estudante de Ensino Médio no valor de R\$ 150.000.000 (cento cinquenta milhões de reais), com vistas a promover um programa que atenda os alunos da rede estadual do ensino médio, com ênfase na preparação do estudante para o mercado de trabalho e o combate à evasão escolar.

Assim como na área da saúde, o PLOA 2022 mantém a previsão de continuidade de investimentos e melhoria nas escolas da Rede Estadual de Ensino, tanto no que se refere às



estruturas físicas, como na criação de espaços de inovação e disponibilização de equipamentos para atendimento de demandas e para concretização do Novo Ensino Médio.

Destaca-se, ainda, a ampliação do desenvolvimento das políticas públicas relacionadas à educação especial, já em andamento, coordenado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), tanto na realização de investimentos quanto à atuação direta da fundação, bem como junto às entidades parceiras como Associações de Pais e Amigos de Excepcionais (APAEs) e Associações de Amigos dos Autistas (AMAs), associações de surdos, de deficientes físicos e visuais, por meio do Programa SC Mais Inclusiva e os convênios com as instituições.

Quanto a investimentos em outras áreas governamentais, ainda não citadas, destaque para a previsão de alocação de recursos estaduais junto aos equipamentos de cultura administrados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), especialmente para o Museu Nacional do Mar em São Francisco do Sul-SC, bem como a recuperação de ginásios e equipamentos esportivos sob a gestão da Fundação Catarinense de Esportes (Fesporte). No esporte ainda se prevê recursos para concretização de programa bolsa atleta estadual, em estudos.

O orçamento proposto contempla também a continuidade dos investimentos nas instituições de Segurança Pública do Estado, por meio do Programa SC Mais Segura, anunciados pelo Governo do Estado em 2021, além do sistema prisional e socioeducativo, bem como abarca previsão de revisão salarial destas categorias.

No que se refere ao atendimento programas de desenvolvimento social, o principal investimento previsto refere-se ao programa habitacional SC Mais Moradia, sobretudo para atendimento de habitações em municípios catarinenses com Índice de Desenvolvimento Humano Médio (IDH Médio) inferior a 0,70, com alocação de R\$ 70 milhões no PLOA 2022, na subação 14179 – Gestão da Política Habitacional de Interesse Social, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

O PLOA prevê também projetos específicos, na Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Social (SAR) e na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável (SDE), para conservação de fontes e nascentes e construção de cisternas, além de previsão de aportes adicionais de capital pelo Tesouro do Estado na Casan, em consonância com a política de suficiência hídrica para o Estado.

Dando continuidade aos projetos de apoio ao desenvolvimento econômico, destaca-se que estão contemplados os recursos para os subsídios de juros de empréstimos à empresas catarinenses, com os programas Emergencial Covid-19 (Lei 17.935), SC Mais Renda Empresarial e Recomeça SC, instituídos pelo Governo do Estado em 2020 e 2021, além do programa Juros Zero. Também com vistas ao fortalecimento da política de fomento do Estado, está abrangida no PLOA 2022 a capitalização do BADESC, direcionando-os ao Fundo de Aval do Estado de Santa Catarina instituído em 2020.

A Receita Líquida Disponível (RLD), base de cálculo para o estabelecimento dos limites percentuais para fixação das despesas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, composta pela fonte 0.1.00, foi estimada em R\$ 24.605.109.780 (vinte quatro bilhões seiscentos e cinco milhões, cento e nove mil, setecentos



e oitenta reais), cumprindo na fixação de despesas os percentuais estabelecidos no art. 25 da LDO 2022.

No Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado direta ou indiretamente detém a maioria do capital social, com direito a voto, a receita e a despesa totalizam R\$ 1.670.872.224 (um bilhão seiscentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais).

Em suma, esta é a proposta de lei orçamentária para o exercício de 2022, que juntamente com o Anexo I – Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para 2022, o Anexo II - Demonstrativo de Efeito de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia sobre as Receitas e Despesas, o Anexo III – Demonstrativo da Compatibilidade entre a LDO e a LOA e o Anexo IV – Demonstrativo de Metas Fiscais, compõem o projeto de Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para apreciação e devolução para sanção antes do término desta sessão legislativa.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o inciso III, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, determina que o projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser encaminhado para apreciação em até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 30 de setembro de 2021.

Respeitosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I764O6NI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/09/2021 às 17:44:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEzMzlfMTEzNDRfMjAyMV9JNzY0TzZOSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011339/2021** e o código **I764O6NI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0374.6/2021

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, aos fundos e órgãos destes e às entidades da Administração Pública Estadual Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, os fundos, as autarquias e as fundações da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º Fica a receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimada em R\$ 37.100.171.739,00 (trinta e sete bilhões, cem milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais), abrangendo:

I – R\$ 33.596.939.150,00 (trinta e três bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 3.503.232.589,00 (três bilhões, quinhentos e três milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.681.619.860,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta reais) correspondem às receitas intraorçamentárias.



Art. 3º As receitas da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - RECEITA DO TESOUREO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOUREO BRUTAS	45.266.011.255	122,01
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	39.250.378.216	105,8
1.1.3 - Receita Patrimonial	121.034.766	0,33
1.1.6 - Receita de Serviços	25.262.543	0,07
1.1.7 - Transferências Correntes	5.674.857.912	15,3
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	194.477.816	0,52
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-15.270.290.380	-41,16
RECEITAS CORRENTES DO TESOUREO LÍQUIDAS	29.995.720.875	80,46
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	883.974.382	2,38
1.2.1 - Operações de Crédito	839.200.000	2,26
1.2.2 - Alienação de Bens	550.800	0
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	7.323.582	0,02
1.2.4 - Transferências de Capital	36.900.000	0,1
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOUREO [a]	30.879.695.257	83,23
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	4.451.299.028	11,99
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	513.550.565	1,38
2.1.2 - Contribuições	1.628.710.764	4,39
2.1.3 - Receita Patrimonial	233.794.058	0,63
2.1.4 - Receita Agropecuária	2.977.843	0,01
2.1.5 - Receita Industrial	28.461	0
2.1.6 - Receita de Serviços	515.615.116	1,39
2.1.7 - Transferências Correntes	1.316.327.679	3,55
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	240.294.540	0,65
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	87.557.593	0,23
2.2.2 - Alienação de Bens	24.629.899	0,07
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	22.674.512	0,06
2.2.4 - Transferências de Capital	40.253.182	0,11
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS [b]	4.538.856.621	12,23
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		
3.7 - RECEITAS CORRENTES	1.671.619.860	4,5
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.325.339.513	3,57
3.7.3 - Receita Patrimonial	1.283.331	0
3.7.6 - Receita de Serviços	292.870.597	0,79
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	52.126.419	0,14
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL	10.000.000	0,02
3.8.9 - Outras Receitas de Capital	10.000.000	0,03
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	1.681.619.860	4,53
TOTAL [a+b+c]	37.100.171.739	100

**CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA****Seção I
Da Despesa Total**

Art. 4º Fica a despesa orçamentária fixada em R\$ 37.100.171.739,00 (trinta e sete bilhões, cem milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir especificados:

I – R\$ 23.882.902.627,00 (vinte e três bilhões, oitocentos e oitenta e dois milhões, novecentos e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 13.216.269.112,00 (treze bilhões, duzentos e dezesseis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e doze reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.681.619.860,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta reais) correspondem a despesas intraorçamentárias.

**DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA
E GRUPO DE DESPESA**

Valores em R\$ 1,00		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - DESPESAS CORRENTES	30.317.521.236	81,72
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	19.588.595.627	52,80
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	1.215.733.604	3,28
1.33 - Outras Despesas Correntes	9.513.192.005	25,64
2 - DESPESAS DE CAPITAL	5.100.030.643	13,75
2.44 - Investimentos	3.818.279.645	10,29
2.45 - Inversões Financeiras	319.359.500	0,86
2.46 - Amortização da Dívida	962.391.498	2,59
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.680.770.228	4,53
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.424.283.047	3,84
3.33 - Outras Despesas Correntes	256.487.181	0,69
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	849.632	0,00
4.44 - Investimentos	847.632	0,00
4.45 - Inversões Financeiras	2.000	0,00
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00
5.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
TOTAL	37.100.171.739	100,00



Seção II
Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Anexo I desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1. Administração Direta			34.906.250.355
1.1 Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	687.461.765	7.929.500	695.391.265
1.2 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina	344.744.823	998.000	345.742.823
1.3 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	2.315.340.832	127.610.262	2.442.951.094
1.4 Fundo de Reaparelhamento da Justiça		442.076.433	442.076.433
1.5 Ministério Público de Santa Catarina	979.283.370	4.690.000	983.973.370
1.6 Fundo para Reconstituição de Bens Lesados		7.722.412	7.722.412
1.7 Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Santa Catarina		226.000	226.000
1.8 Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público		54.551.020	54.551.020
1.9 Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	126.726.882		126.726.882
1.10 Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina		375.208	375.208
1.11 Fundo de Melhoria da Polícia Civil	863.526.050	2.964.840	866.490.890
1.12 Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	487.323.395	29.226.207	516.549.602
1.13 Fundo Estadual de Segurança Pública		17.975.758	17.975.758
1.14 Fundo para Melhoria da Segurança Pública	84.189.770	45.925.207	130.114.977
1.15 Fundo de Melhoria da Polícia Militar	1.515.329.650	33.933.003	1.549.262.653
1.16 Fundo de Melhoria da Perícia Oficial	220.785.981	120.000	220.905.981
1.17 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	31.352.263	70.000.000	101.352.263
1.18 Fundo Estadual de Assistência Social	496.097	25.175.417	25.671.514
1.19 Fundo Estadual do Idoso		2.500.000	2.500.000
1.20 Fundo para a Infância e Adolescência		12.000.000	12.000.000
1.21 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	43.740.484		43.740.484
1.22 Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente		1.678.495	1.678.495
1.23 Fundo Estadual de Recursos Hídricos	23.642.168	234.000	23.876.168
1.24 Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas		3.328.059	3.328.059
1.25 Casa Civil	103.295.268		103.295.268
1.26 Procuradoria-Geral do Estado	213.628.522		213.628.522
1.27 Defesa Civil	11.493.189		11.493.189
1.28 Controladoria-Geral do Estado	34.197.049		34.197.049
1.29 Departamento Estadual de Trânsito	123.254.363	31.030.000	154.284.363
1.30 Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento		38.492.655	38.492.655
1.31 Fundo Estadual de Defesa Civil	77.771.019	30.712.333	108.483.352
1.32 Fundo de Desenvolvimento Social		177.954.504	177.954.504
1.33 Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina	26.476.906		26.476.906



ESTADO DE SANTA CATARINA



1.34 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	84.938.842	3.640.000	88.578.842
1.35 Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina		833.000	833.000
1.36 Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	1.037.000	55.095.000	56.132.000
1.37 Fundo Estadual de Sanidade Animal		6.869.450	6.869.450
1.38 Secretaria de Estado da Educação	4.431.468.856		4.431.468.856
1.39 Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina		137.400.000	137.400.000
1.40 Secretaria de Estado da Administração	164.739.249		164.739.249
1.41 Fundo Financeiro	4.993.761.786	2.898.349.361	7.892.111.147
1.42 Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais		16.480.438	16.480.438
1.43 Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais		706.705.767	706.705.767
1.44 Fundo Patrimonial	6.000.000	12.638.423	18.638.423
1.45 Fundo Estadual de Saúde	4.498.678.167	498.474.461	4.997.152.628
1.46 Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais	41.828.687		41.828.687
1.47 Secretaria de Estado da Fazenda	551.542.614		551.542.614
1.48 Encargos Gerais do Estado	3.154.920.004	17.136.286	3.172.056.290
1.49 Fundo Estadual de Apoio aos Municípios	88.715.844		88.715.844
1.50 Fundo Pró-Emprego	238.204	470	238.674
1.51 Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	1.544.557.541	150.000.000	1.694.557.541
1.52 Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville		7.000.000	7.000.000
1.53 Fundo Rotativo da Penitenciária Sul		2.500.000	2.500.000
1.54 Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitiba		4.000.000	4.000.000
1.55 Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis		3.000.000	3.000.000
1.56 Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó		10.000.000	10.000.000
1.57 Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	1.234.051.402	93.660.344	1.327.711.746
1.58 Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis		1.500.000	1.500.000
1.59 Reserva de Contingência	1.000.000		1.000.000
2. Autarquias			295.720.861
2.1 Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina	37.165.371	39.500.304	76.665.675
2.2 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina		22.530.679	22.530.679
2.3 Instituto de Metrologia de Santa Catarina	1.750.000	21.318.688	23.068.688
2.4 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina		19.256.174	19.256.174
2.5 Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis	4.078.731		4.078.731
2.6 Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina	33.743.061	574.980	34.318.041
2.7 Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina		115.802.873	115.802.873
3. Empresas Estatais Deficitárias			670.589.304
3.1 Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina	4.001.884	3.365.859	7.367.743
3.2 Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina	228.641.293	20.206.916	248.848.209
3.3 Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina	374.767.380	34.688.407	409.455.787



3.4 Santa Catarina Turismo S.A.	4.917.565		4.917.565
4. Fundações			1.227.611.219
4.1 Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	71.313.764	12.630.771	83.944.535
4.2 Fundação Catarinense de Cultura	55.570.806	45.459.631	101.030.437
4.3 Fundação Catarinense de Esporte	38.655.425	16.500.000	55.155.425
4.4 Fundação Catarinense de Educação Especial	345.479.823		345.479.823
4.5 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	612.667.234	23.823.049	636.490.283
4.6 Fundação Escola de Governo	4.350.716	1.160.000	5.510.716
TOTAL	30.928.641.095	6.171.530.644	37.100.171.739

Seção III**Da Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino**

Art. 6º O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 4.539.813.659,00 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), que corresponde a 15% (quinze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
(Art. 198, § 2º, da Constituição da República; art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; art. 6º da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Valores em R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	30.265.224.397
1.1 - Impostos	28.177.886.078
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.689.572.379
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	129.296.575
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	68.939.086
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	199.530.279
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	3.631.826.927
4 - PERCENTUAL FIXADO	15%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	4.539.813.659

Art. 7º O Estado destinará para manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 5.221.357.861,00 (cinco bilhões, duzentos e vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais), que, somada à perda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no valor de R\$ 2.394.209.941,00 (dois bilhões trezentos e noventa e quatro milhões, duzentos e nove mil, novecentos e quarenta e um reais), corresponde a 25,16% (vinte e cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:



**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS
VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO
DO SISTEMA DE ENSINO**

(Art. 212 da Constituição da República; art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e art. 167 da Constituição do Estado)

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	30.265.224.397
1.1 - Impostos	28.177.886.078
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.689.572.379
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	129.296.575
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	68.939.086
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	199.530.279
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	5.669.963.578
2.1 - Impostos	5.252.495.847
2.2 - Transferências de Impostos Federais	337.914.476
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	25.859.382
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	13.787.817
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	39.906.056
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	7.566.306.099
5 - DESPESA FIXADA	5.221.357.861
6 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	2.394.209.941
7 - VALOR APLICADO [5+6]	7.615.567.802
8 - PERCENTUAL APLICADO	25,16%

**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 8º Fica o Governador do Estado autorizado a:

I – abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – abrir créditos adicionais à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;

III – abrir créditos adicionais à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

IV – abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária ou a outro órgão;



V – designar o Secretário de Estado da Fazenda, que, por sua vez, poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para remanejar, por portaria do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, dotações orçamentárias entre subações de uma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão;

VI – adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais;

VII – abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023);

VIII – abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, com recursos vinculados às operações de crédito, mediante a anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária;

IX – remanejar entre as unidades orçamentárias, por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, as dotações orçamentárias das subações de emendas parlamentares impositivas à lei orçamentária anual de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, que constam do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, para adequar as suas dotações ao somatório das emendas impositivas nas respectivas funções; e

X – abrir créditos adicionais por remanejamento entre unidades gestoras, durante o exercício financeiro, a fim de atender as despesas que devam ser obrigatoriamente aplicadas para atingir os percentuais mínimos estabelecidos nos arts. 198 e 212 da Constituição da República e no art. 193 da Constituição do Estado.

§ 1º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF):

I – modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso (Iduso) das destinações de recursos; e

II – remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os créditos suplementares para atender a:

I – despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, planos de previdência e saúde dos servidores públicos do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de sentenças judiciais;

II – despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e



III – despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive de fundos.

**TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA DESPESA**

Art. 9º Fica a despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo I desta Lei, fixada em R\$ 1.670.872.224,00 (um bilhão, seiscentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte quatros e reais), conforme o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00	
EMPRESAS	VALOR
Gabinete do Governador do Estado	1.651.567.224
CELESC Geração S.A.	62.091.093
CELESC Distribuição S.A.	823.326.000
SC Participações e Parcerias S.A.	2.360.000
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	539.732.206
SCPar Porto de Imbituba S.A.	38.439.000
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	19.600.000
Companhia de Gás de Santa Catarina	82.343.428
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	66.525.497
Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.	7.000.000
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz	4.950.000
Sapiens Parque S.A	5.200.000
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	7.600.000
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.	7.600.000
Secretaria de Estado da Administração	11.705.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	11.705.000
TOTAL	1.670.872.224

**CAPÍTULO II
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Art. 10. As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos de operações de crédito internas e externas, vedado o endividamento com fornecedores, prestadores de serviços ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada e de recursos de outras fontes, apresentam o seguinte desdobramento:

**DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO
DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

Valores em R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Geração Própria	1.305.100.687
6.1.10 - Recursos do orçamento de investimento - geração própria	1.305.100.687
Recursos do Tesouro	181.655.627
6.2.10 - Recursos para aumento do patrimônio líquido - Tesouro	181.655.627
Operações de Crédito de Longo Prazo	179.895.508
6.3.10 - Operações de crédito de longo prazo - interna	60.152.751
6.3.20 - Operações de crédito de longo prazo - externa	119.742.757
Recurso de Outras Fontes	4.220.402
6.9.90 - Outros recursos de longo prazo - outras fontes	4.220.402
TOTAL	1.670.872.224

**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 11. Fica o Governador do Estado autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias;

II – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e

III – abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, ou mediante descentralização das dotações por nota de crédito, para execução pelas unidades administrativas que forem criadas nos termos do art. 142 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 13. Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição da República e no § 1º do art. 121 da Constituição do Estado, o demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas consta do Anexo II desta Lei.



Art. 14. Em cumprimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o demonstrativo de compatibilidade entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 (LDO 2022) e o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 (LOA 2022) consta do Anexo III desta Lei.

Art. 15. Em observância ao parágrafo único do art. 2º e ao § 2º do art. 30, ambos da Lei nº 18.170, de 2021, as metas fiscais para o exercício financeiro de 2022 constam do Anexo IV desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N08EA89T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 27/09/2021 às 22:44:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEzMzlfMTEzNDRfMjAyMV9OMDhFQTg5VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011339/2021** e o código **N08EA89T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 84/2021

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2022.

Senhor Consultor Jurídico,

Tendo em vista a competência institucional desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF em elaborar a proposta da LOA para o exercício de 2022 (PLOA2022) e em face da conclusão, a priori, dos trabalhos, encaminhamos em anexo a este documento a exposição de motivos, a minuta da lei e os seus respectivos anexos, da forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, e, em face dos quais, solicitamos parecer dessa COJUR sobre a pertinência jurídica da proposta, a fim de permitir o devido encaminhamento para que a apreciação legislativa ocorra no prazo regulamentar.

Atenciosamente,

Juliana Cruz
Gerente de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento - GEORC

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário - DIOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MZ0S8S22**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA CRUZ (CPF: 041.XXX.299-XX) em 20/09/2021 às 19:20:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 17:00:01 e válido até 08/02/2119 - 17:00:01.

(Assinatura do sistema)



LUIZ SELHORST (CPF: 432.XXX.869-XX) em 20/09/2021 às 21:00:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:16 e válido até 30/03/2118 - 12:46:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEzMzlfMTEzNDRfMjAyMV9NWjBTOFMzMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011339/2021** e o código **MZ0S8S22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 210/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 11339/2021

Assunto: Minuta de projeto de lei orçamentária anual (LOA) para o exercício de 2022

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)

Ementa: Minuta de anteprojeto de lei que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022"*. Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 (LOA 2022). Justificativa pelo setor técnico competente. Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Dever de observância às normas específicas e limites pecuniários constantes na LRF, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na LDO 2022. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022"* (fls. 09-19).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 03-08), em síntese, que:

(...) o **Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022"**, em cumprimento ao que dispõe o artigo 120 da Constituição do Estado, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento.

A proposta orçamentária que apresentamos foi elaborada em consonância com as normas e com os princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências" (LDO 2022) e guarda, ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019 e revisões.

Atendendo as normas vigentes sobre gestão pública, especialmente a LRF, o Governo continuará mantendo em 2022 controle sobre a expansão das despesas correntes, buscando o equilíbrio das contas públicas, e que ganha ainda mais ênfase dada a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 109/2021. Essa política fiscal dá espaço à modernização da gestão pública e à articulação e coordenação das ações, visando à redução do ritmo de crescimento de despesas fixas e ao incremento de receitas, sem aumento de alíquotas de imposto, à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



potencialização dos recursos para a prestação de serviços de qualidade e inovação no serviço público, à preservação e ampliação dos investimentos programados com recursos estaduais e captações de operações com vistas ao planejamento e à execução de obras estruturantes ao Estado, bem como ao cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, para o exercício financeiro de 2022. (grifo nosso)

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIOR nº 084/2021 (fl. 02), Exposição de Motivos nº 236/2021 (fls. 03-08), Minuta de Projeto de Lei (fls. 09-19) e seus Anexos (fls. 20-996).

É o breve relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Pois bem. Conforme já supramencionado, a minuta ora em análise trata-se de projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, em cumprimento ao que dispõe o artigo 120 da Constituição do Estado, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento (fl. 03).

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I, II e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, bem como enviar à ALESC o projeto de lei orçamentária anual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XI - **enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;** (...) (grifo nosso)

Ainda, consoante art. 50, § 2º, inciso III, da CE/SC, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o orçamento anual. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:** (...)

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual;** (...) (grifo nosso)

Também nesse sentido, observa-se que o *caput* do art. 120 da CE/SC confere ao Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo relativo aos projetos de lei referentes aos orçamentos anuais, nestes termos:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e **os orçamentos anuais**, estruturados em Programas Governamentais, **serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo**, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (grifo nosso)

Do mesmo modo, o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal (CRFB) prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de anteprojeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 2º, I, do Decreto Estadual nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 1.325/2012), “(...) *programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;*”.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (elaboradora da minuta), enquanto núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 2º, II, do Decreto Estadual nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 1.325/2012), possui competência específica para “*promover, coordenar, supervisionar e consolidar a elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dos orçamentos anuais e dos atos que objetivem a abertura de créditos adicionais*” (art. 3º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 1.325/2012) (grifo nosso).

Sobre o tema, discorre Harrison Leite¹ que a Lei Orçamentária Anual (LOA):

Consiste na lei que trata da parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes objetivos e metas (DOM) contidas no PPA e nas metas e prioridades (MP) antevistas na LDO. Assim, é a lei que traz no seu corpo os recursos propriamente ditos, seja na parte das receitas, prevendo-as, seja na parte das despesas, fixando-as.

De rigor, é a **mais importante das leis orçamentárias**, por pormenorizar as projeções de despesas e receitas para o ano subsequente, a justificar a maior preocupação do constituinte em dedicar atenção aos contornos da sua feitura, aplicação e fiscalização.

Nesse sentido, **orçamento é uma lei que prevê receitas e fixa despesas**. Na parte da receita, parece simples dizer que, pelo grau de previsibilidade existente na economia, bem como pelo suporte fático da ciência das finanças, a elaboração do orçamento na atualidade não perpassa pelos males que outrora o impregnaram, seja com a superestimação de receita, o que dava vazão para gastos elevados, seja pela previsão irreal de despesas, que permitia ao Executivo gastar como quisesse e prever despesas sabidamente irrealizáveis.

Desse modo, e na linha do art. 22, da Lei n. 4.320/64, **a proposta do Executivo encaminhada ao Legislativo será acompanhada de mensagem que contém exposição circunstanciada da situação econômico-financeira e da política econômica, justificativas da receita e da despesa, bem como tabelas explicativas das receitas estimadas e das despesas fixadas.**

No ponto, importante que a previsão da receita siga critérios metodológicos corretos, que se dá com observância de fórmulas matemáticas e estatísticas que envolvem diversos estudos, a fim de que não seja superestimada ou subestimada. Para tanto, os gestores ficam atentos aos dados econômicos, mormente o (de) crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), a inflação e diversos outros

¹ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 214.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



instrumentos, para que a efetiva receita se concretize no montante mais próximo possível do estimado. (...) (grifo nosso)

Nesse sentir, vislumbra-se que a exposição de motivos anexada à minuta contém exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Estado e da sua política econômica, contendo justificativas e explanações acerca da previsão de receitas e de despesas constantes no referido projeto (fls. 03-08).

Por seu turno, os §§ 5º a 8º do art. 165 da CRFB prevêem que a lei orçamentária anual deverá abordar e respeitar, necessariamente, as seguintes matérias e diretrizes:

Art. 165 (...) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No mesmo sentido, assim dispõe o artigo 120, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 120 (...) § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o **orçamento de investimento** das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)

Assim, é possível observar que o projeto de lei em questão possui os seguintes anexos (fls. 20-996):

- Anexo I – Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para 2022;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



- Anexo II - Demonstrativo de Efeito de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia sobre as Receitas e Despesas;
- Anexo III – Demonstrativo da Compatibilidade entre a LDO 2022 e o Projeto LOA 2022;
- Anexo IV – Demonstrativo de Metas Fiscais (republicação do Anexo de Metas Fiscais 2022 da LDO 2022)

Ademais, os artigos 13 a 15 da minuta de PL detalham acerca do conteúdo e fundamento dos referidos Anexos. Senão vejamos:

Art. 13. Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição da República e no § 1º do art. 121 da Constituição do Estado, o demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas consta do **Anexo II** desta Lei.

Art. 14. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o demonstrativo de compatibilidade entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 (LDO 2022) e o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 (LOA 2022) consta do **Anexo III** desta Lei.

Art. 15. Em observância ao parágrafo único do art. 2º e do § 2º do art. 30, ambos da Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, as metas fiscais para o exercício financeiro de 2022 constam do **Anexo IV** desta Lei. (grifo nosso)

Em complemento, cumpre ressaltar que o projeto de lei em esboço encontra-se também sujeito à observância de diversos preceitos e limites previstos na legislação financeira e orçamentária pertinente ao tema, tal qual a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Estadual nº 18.170/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022).

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) traçou diretrizes a serem observadas pelo projeto de lei orçamentária anual. Senão vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Ainda, colaciona-se o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, que discorre sobre a Lei Orçamentária Anual:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Nesse sentido, aduz a exposição de motivos que a proposta legislativa em questão "(...) **foi elaborada em consonância com as normas e com os princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as diretrizes**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências" (LDO 2022) e guarda, ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019 e revisões." (grifo nosso) (fls. 03-08).

No mais, da exposição de motivos anexada ao projeto de lei extraem-se maiores informações acerca da proposta orçamentária em questão (fls. 03-08):

A proposta orçamentária que apresentamos foi elaborada em consonância com as normas e com os princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências" (LDO 2022) e guarda, ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019 e revisões.

Atendendo as normas vigentes sobre gestão pública, especialmente a LRF, o Governo continuará mantendo em 2022 controle sobre a expansão das despesas correntes, buscando o equilíbrio das contas públicas, e que ganha ainda mais ênfase dada a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 109/2021. Essa política fiscal dá espaço à modernização da gestão pública e à articulação e coordenação das ações, visando à redução do ritmo de crescimento de despesas fixas e ao incremento de receitas, sem aumento de alíquotas de imposto, à potencialização dos recursos para a prestação de serviços de qualidade e inovação no serviço público, à preservação e ampliação dos investimentos programados com recursos estaduais e captações de operações com vistas ao planejamento e à execução de obras estruturantes ao Estado, bem como ao cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, para o exercício financeiro de 2022.

As receitas tributárias foram estimadas prevendo a variação do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), acrescentando-se a elas a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o índice de esforço fiscal (EF), ou seja, sem qualquer previsão de aumento de carga tributária. Na receita tributária com a arrecadação dos impostos ICMS, ITCMD e IPVA também foi utilizado um fator de crescimento, tendo em vista a retomada da economia, visando a uma expectativa justa de elevação dessas receitas. Além disso, como a base do ICMS em 2020 foi prejudicada com a pandemia e teve uma drástica queda no primeiro semestre, foi acrescentado um fator de correção na arrecadação desse tributo para ajustar o valor da base de 2020 para a projeção de reestimativa da receita de 2021, conforme Tabela I. (...)

A receita total deverá alcançar o montante de R\$ 37.100.171.739 (trinta e sete bilhões, cem milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais). Considerada nessa importância, e com as deduções constitucionais e legais, o valor projetado da Receita Líquida Disponível (RLD) é de R\$ 24.605.109.780 (vinte quatro bilhões seiscentos e cinco milhões cento e nove mil setecentos e oitenta reais), sendo a principal fonte de recursos estadual, sendo previsto, portanto, um crescimento de 20,37% em relação à receita orçada para o exercício de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



No que tange a reforma da previdência estabelecida pela PEC nº 82/2021 e pela LC nº 773/2021, alterando a LC nº 412/2008, que trata sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), será acrescido um aumento entre a receita reestimada para a LOA 2021 e a receita projetada para LOA 2022 de 23%, contando com aproximadamente R\$ 510 milhões anualmente de acréscimo na receita de contribuições para o RPPS/SC.

A despesa fixada total é igual à receita prevista total de R\$ R\$ 37.100.171.739 (trinta e sete bilhões, cem milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais). Sendo assim, para 2022, após a adoção das medidas de ajuste fiscal e a retomada econômica, a LOA 2022 é apresentada para aprovação do Legislativo com equilíbrio na peça orçamentária.

A Receita Corrente Líquida (RCL), conceito estabelecido na LRF, que serve de base para a verificação do cumprimento dos limites de Gastos com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, das contratações de Operações de Crédito e Concessão de Garantias, bem como para destinação de emendas impositivas pela ALESC, está estimada em R\$ 32.790.185.443 (trinta e dois bilhões, setecentos e noventa milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Assim, atendendo ao § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, foi previsto o valor de R\$ 327.901.854 (trezentos e vinte e sete milhões, novecentos e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) referente às emendas impositivas para o exercício de 2022, correspondendo a 1% da RCL, conforme demonstrado acima. Em consonância com o art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, foram distribuídos recursos para despesas do valor destinado a emendas impositivas: 10% (dez por cento) para a subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde, no valor de R\$ 32.790.185 (trinta e dois milhões, setecentos e noventa mil, cento e oitenta e cinco reais), 20% (vinte por cento) para a subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação, no valor de R\$ 65.580.371 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e setenta e um reais) e 70% (setenta por cento), no valor de R\$ 229.531.298 (duzentos e vinte e nove milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e oito reais), foi distribuído entre as subações de 14203 - emendas parlamentares impositivas do FUNDAM, 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura, na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade, e na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública. (...)

Com referência aos recursos a serem aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Estado destinará o valor de R\$ 4.539.813.659 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), que corresponde a 15% (quinze por cento), ou seja 3% (três por cento) superior ao mínimo referenciado no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e estipulado no art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012. (...)

Quanto à Manutenção e ao Desenvolvimento do Sistema de Ensino, o Estado destinará R\$ 7.566.306.099 (sete bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, trezentos e seis mil e noventa e nove reais), que corresponde a 25,16% (vinte e cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento), da receita projetada de impostos e transferências da União ao Estado, desconsiderando desse cômputo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



as despesas com servidores inativos, que passou a ser vedado após a promulgação da Emenda Constitucional federal - EC nº 108/2020. (...)

Em consonância com o art. 9º, § 1º, inciso I, da LDO 2022 "O Estado de Santa Catarina prestará assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar ", assim a PLOA 2022 contém a autorização de execução orçamentária de despesa na subação 15221 - Bolsas de apoio ao estudante de Ensino Médio no valor de R\$ 150.000.000 (cento cinquenta milhões de reais), com vistas a promover um programa que atenda os alunos da rede estadual do ensino médio, com ênfase na preparação do estudante para o mercado de trabalho e o combate à evasão escolar. (...)

Dando continuidade aos projetos de apoio ao desenvolvimento econômico, destaca-se que **estão contemplados os recursos para os subsídios de juros de empréstimos à empresas catarinenses**, com os programas Emergencial Covid-19 (Lei 17.935), SC Mais Renda Empresarial e Recomeça SC, instituídos pelo Governo do Estado em 2020 e 2021, além do programa Juros Zero. Também com vistas ao fortalecimento da política de fomento do Estado, está abrangida no PLOA 2022 a capitalização do BADESC, direcionando-os ao Fundo de Aval do Estado de Santa Catarina instituído em 2020.

A Receita Líquida Disponível (RLD), base de cálculo para o estabelecimento dos limites percentuais para fixação das despesas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, composta pela fonte 0.1.00, foi estimada em R\$ 24.605.109.780 (vinte quatro bilhões seiscentos e cinco milhões, cento e nove mil, setecentos e oitenta reais), cumprindo na fixação de despesas os percentuais estabelecidos no art. 25 da LDO 2022. (...)

Em suma, esta é a proposta de lei orçamentária para o exercício de 2022, que juntamente com o Anexo I – Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para 2022, o Anexo II - Demonstrativo de Efeito de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia sobre as Receitas e Despesas, o Anexo III – Demonstrativo da Compatibilidade entre a LDO e a LOA e o Anexo IV – Demonstrativo de Metas Fiscais, compõem o projeto de Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para apreciação e devolução para sanção antes do término desta sessão legislativa.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o inciso III, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, determina que o projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser encaminhado para apreciação em até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 30 de setembro de 2021. (grifo nosso)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria legislativa em questão, a competência específica da Diretoria de Planejamento Orçamentário para elaborar a referida proposição, e tratando-se de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam propor a lei orçamentária anual para o exercício de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2022 (art. 16 da minuta), não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



minuta em análise, em observadas as normas específicas e os limites pecuniários constantes na legislação atinente ao tema, notadamente na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Estadual nº 18.170/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022), bem como que o referido projeto seja encaminhado à ALESC até três meses antes do encerramento do exercício financeiro (art. 35, inciso III, do ADCT da CE/SC).

Em adição, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, **ressalvando-se o art. 15 da minuta (fl. 19) o qual se encontra com equívoco na paragrafação.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² que não restaram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de anteprojeto de lei em análise, em observadas as normas específicas e os limites pecuniários constantes na legislação atinente ao tema, notadamente na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Estadual nº 18.170/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022), bem como que o referido projeto seja encaminhado à ALESC até três meses antes do encerramento do exercício financeiro (art. 35, inciso III, do ADCT da CE/SC).

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da alteração em si, bem como sobre seus elementos técnico-administrativos, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, subações, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3HXZ23I3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 22/09/2021 às 16:36:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEzMzlfMTEzNDRfMjAyMV8zSFhaMjNjMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011339/2021** e o código **3HXZ23I3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SEF 11339/2021.

De acordo com o Parecer nº 210/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7512NPKL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/09/2021 às 17:44:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEzMzlfMTEzNDRfMjAyMV83NTEyTIBLTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011339/2021** e o código **7512NPKL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.